



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 239/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

0163ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 11/12/2014

PROCESSO Nº 1/2826/2011 AI: 1/2011.08397-2

RECORRENTE: NORDESTE MOTO PEÇAS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS.
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

1. Uma vez comprovado que o contribuinte foi devidamente intimado a entregar os livros fiscais que está obrigado a escriturar e apresentar ao Fisco quando exigido e não o fez, configura-se o cometimento da acusação indicada no presente auto de infração.

2. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

3. Recurso Voluntário conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **NORDESTE MOTO PEÇAS LTDA** não entregou os livros fiscais a que está obrigada a apresentar quando solicitado pelo Fisco, restando assim relatada a infração:

"INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL, QUANDO EXIGIDO. A EMPRESA NÃO APRESENTOU OS LIVROS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIA, SÁIDA DE MERCADORIAS, REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS, RUDFTO NOS EXERCÍCIOS-2008 E 2009 SENDO 04 LVS EM 2008 E 03 EM 2009, APLICANDO UFIRCE ATUAL TEMOS UMA MULTA DE R\$ 16.924,95. O CONTRIBUINTE AGIU EM

*DESACORDO COM O EMANADO NO ICMS – SENDO
APLICADA A PENALIDADE ABAIXO DISPOSTA.”*

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa por meio da qual alegou a improcedência da acusação.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio da qual repisou os seus argumentos de defesa constantes na sua impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de extravio de livros fiscais decorrente do fato de que mesmo após ter sido intimada a apresentar à fiscalização seus livros fiscais a empresa Recorrente não o fez e não apresentou qualquer justificativa para tanto.

Em seus argumentos de defesa a Recorrente alega que sofreu uma inesperada baixa de ofício fato este que implicou em verdadeiro descontrole dos seus arquivos e documentos que eram mantidos com o seu contador.

Alega ainda que em nenhum momento o auditor fiscal atuante teria apresentado qualquer documento que comprovasse a solicitação dos livros fiscais, situação esta que demonstraria a improcedência do auto de infração.

Ocorre que, analisando tudo que dos autos consta, entendo que os argumentos contidos no Recurso Voluntário da Recorrente não tem como prosperar.

Isto porque, da simples análise do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.12516 verifica-se que a empresa Recorrente foi intimada sim a apresentar seus livros fiscais, intimação esta que não foi atendida e nem sequer justificada.

Assim, considero que o entendimento contido no Parecer da Consultoria Tributária deve prevalecer, motivo pelo qual o adotado como fundamento

desta minha decisão, haja vista que não deixa dúvidas acerca do descumprimento da obrigação acessória de apresentação dos livros fiscais por parte da Recorrente.

Outrossim, vale destacar ainda que a Recorrente mesmo diante da lavratura do presente auto de infração não apresentou como prova na sua impugnação ou no seu recurso voluntário a existência dos referidos livros fiscais, fato este que ratifica o cometimento da infração de extravio de livros fiscais indicado na peça acusatória.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NORDESTE MOTO PEÇAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **03** de **MARÇO** de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro Relator